



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 161 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 07/04/2004

PROCESSO Nº 1/000508/1998 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9800257

RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RT HOTELARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS - Omissão de Saídas de produtos sujeitos a substituição tributária por entrada, detectado por meio do levantamento de estoque - SLE. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATORIA** em virtude de aplicação de penalidade mais benéfica. Artigos infringidos Art. 120, I e 126 I do Decreto 21.219/91. Penalidade: parágrafo único do Artigo 126 da Lei 12.670/96, de acordo com a nova redação dada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$89.089,80 (oitenta e nove mil, oitenta e nove reais e oitenta centavos), irregularidade essa constatada mediante a elaboração do SLE.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 186 dos autos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, fls. 197 a 241.

Todas as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram analisadas pelo julgador de 1ª Instância, que após pedido de realização de trabalho pericial decidiu pela *Procedência* da autuação, aplicando a penalidade do Art. 767, III, "b" do Decreto 21.219/91 do RICMS.

Inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância o contribuinte ingressa com recurso voluntário alegando que:

- Nulidade por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o perito não recebeu toda a documentação solicitada por considera-la muito volumosa.
- A sistemática adotada quando da venda de café da manhã que não especifica todos os produtos consumidos individualmente.
- Não houve prejuízo ao erário Estadual, uma vez que as mercadorias são sujeitas a substituição tributária.
- Que o auto de infração foi lavrado de forma obscura e incorreta.
- Que não foram incluídos no levantamento todos os produtos.
- Que seja julgado nulo ou improcedente a ação fiscal, em virtude da simplicidade da infração cometida.

A Consultoria Tributária após analisar as razões da recorrente, emite parecer onde sugere que a decisão monocrática seja reformada para *PARCIAL PROCEDÊNCIA* do feito, considerando o disposto no Art 126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte (fls. 432 e 434).

A douta Procuradoria Geral do Estado alterou referido parecer em sessão, (fls.435 verso), adotando a *parcial procedência* do feito, porém aplicando como penalidade o parágrafo único do Art.126 da Lei 12.670/96, de acordo com a Lei 13.418/03.

É o Relatório.

VOTO:

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado, promoveu a saída de mercadorias, no período de janeiro a dezembro de 1996, no montante de R\$89.089,80 (oitenta e nove mil, oitenta e nove reais e oitenta centavos), sem cobertura de documento fiscal.

A acusação fiscal está embasada no Sistema de Levantamento de Estoque - SLE (fls. 11 a 170).

O contribuinte alega que a diferença encontrada pelo fisco como omissão de saída dos produtos "Refrigerados", são provenientes de suas vendas de "café da manhã", uma vez que não são discriminados individualmente todos os produtos.



Alega o contribuinte no recurso que o perito não considerou toda a documentação solicitada, pois a considerou muito volumosa, tal afirmativa não pode ser confirmada nos autos, uma vez que a perícia não foi realizada tendo em vista que o contribuinte não discrimina individualmente os produtos que fazem parte dos "café da manhã" fornecidos aos estabelecimentos compradores, conforme se verifica nas notas fiscais de saída, (fls. 266 a 331), inviabilizando o pedido formulado pelo julgador de 1ª Instância.

O próprio contribuinte afirma na manifestação em 1ª Instância que a sistemática adotada quando da venda de café da manhã não se especifica todos os produtos consumidos individualmente.

Analisando o auto de infração (fl.02), encontramos perfeita consonância entre o descrito e os artigos infringidos, constata-se ainda através dos relatórios de entrada e saída de mercadorias que os produtos fiscalizados são sujeitos a sistemática de substituição tributária.

Não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída dos produtos fiscalizados, muito embora constatarmos que o mesmo emitira notas fiscais de saída com a discriminação genérica " Cafés da Manhã ", (213 a 236)

A legislação tributária Art. 120, I e Art.126 ,I do Decreto 21.219/91, dispõe quanto a emissão de nota fiscal pelos estabelecimentos que promoverem saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Porém, ressaltamos que a penalidade a ser aplicada, no presente caso, deverá ser a prevista no parágrafo único do Art. 126 da Lei 12.670/96, conforme alteração dada pela Lei 13.418/03 de 30/12/2003, uma vez que às mercadorias encontravam-se registradas nos seus livros de inventário inicial e final. Senão vejamos:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida a 1% (um por cento) do valor das operações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte"

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância para de PARCIAL PROCEDÊNCIA, em razão de aplicação de penalidade mais benéfica ao contribuinte.



È o voto.

DEMOSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO R\$ 89.089,80

MULTA (1%) R\$ 890,89

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located in the bottom right corner of the page.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RT HOTELARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão Condenatória de 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em razão de aplicação de penalidade mais benéfica ao contribuinte, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, ausente momentaneamente o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 06 2004.

p/ 
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia B. Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO